



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

311

PROCESSO LEGISLATIVO Nº. 237/2020

PROTOCOLO Nº. 1678/2020

RELATOR: VEREADOR CELSO NICÁCIO - PSD

**PARECER PRELIMINAR DO RELATOR
DA COMISSÃO PROCESSANTE
INSTAURADA NOS TERMOS DO ART.
162 DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA PARA APURAR DENÚNCIA
FORMALIZADA POR POPULAR SRA.
SIMONE DOS SANTOS BARRA PARA
AVERIGUAR ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA EM FACE DO
SECRETÁRIO DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA SR.
GENILDO PEREIRA DE CARVALHO
POR MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
PÚBLICOS EM VIAJEM A BRASÍLIA/DF
E RESPONSABILIDADE DO SR.
PREFEITO HISSAM HUSSEM DEHAINI.**

I - RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Araucária recebeu no dia 09 de março de 2020, por meio do protocolo nº. 1678/2020, a representação em nome da Sra. Simone Dos Santos Barra, requerendo a instauração de Comissão Processante com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa supostamente cometido pelo atual Secretario de Governo Sr. Genildo Pereira de Carvalho e da responsabilização solidária do Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Hissam Hussam Dehaini.

Aduz a representação em suma que o Sr. Genildo Carvalho, atual secretario de governo do nosso Município, em viagem a Brasília/DF no período



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

312

de 07 à 13 de abril de 2019, realizou gastos abusivos com hospedagem e alimentação, que desatendem o interesse público e que se mostram incompatíveis com a Lei e princípios que norteiam a administração pública, em especial, os princípios da moralidade e economicidade.

Esclarece ainda a representação, que dentre os gastos abusivos realizados com dinheiro público, estão estacionamento R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), Bacalhau do Porto R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), Tomaki Angus R\$ 98,00 (noventa e oito reais), Chopp R\$ 36,00 (trinta e seis reais) dentre outros gastos.

Dessa forma, a utilização de recursos públicos para custeio desses alimentos e iguarias, flagrantemente ofendem os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal e demonstra-se estar incompatível com as finalidades da Secretaria Municipal de Governo.

Ao fim requereu a abertura de comissão processante para averiguar os fatos narrados na representação, solicitando o afastamento do Secretario de Governo e verificação da responsabilidade solidária do Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Em peça complementar protocolado em 16/03/2020, a requerente solicitou complementação dos pedidos da representação, pleiteando o afastamento do representado Sr. Genildo Carvalho de forma preventiva do cargo de Secretário de Governo.

Em deliberação plenária ocorrida no dia 16 de março de 2020 restou aprovado a instauração da Comissão Processante pela maioria dos vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

313

desta Casa, sendo a Comissão composta pelos Vereadores Elias Almeida como Presidente, Celso Nicácio como Relator e Fabio Pedroso como membro.

Iniciando os trabalhos o presidente da Comissão Processante o Vereador Elias, procedeu com a notificação do Secretario de Governo Sr. Genildo Carvalho e do Prefeito Municipal Sr. Hissam no dia 24 de março de 2020, para que apresentassem defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta do ofício externo nº. 01 e 02/2020.

Os requeridos apresentaram defesa prévia no dia 02 de abril de 2020 (protocolo nº. 2331/2020 e 2332/2020), alegando em síntese que não compete ao Poder Legislativo Municipal processar e julgar os secretários municipais.

Ainda na peça de defesa, fora explanado de forma preliminar causas de nulidade da presente representação, como ausência do juízo de admissibilidade da representação, invalidade do processo por vícios formais de paginação das folhas, ausência da veracidade e/ou autenticidade da existência da requerente, descumprimento pelo Presidente da Comissão do prazo estabelecido no art. 165 do Regimento Interno, bem com, nulidade dos autos por descumprimento do Regimento Interno da Câmara e afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito os defendantes aduziram regularidade dos gastos, conforme consta da nota de empenho nº. 3477/2019 à qual determinou o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para ocorrer despesas de pronto pagamento referente a "outros serviços de terceiro – PJ".

Os gastos tratam-se de despesas com alimentação e translado durante o deslocamento do Secretário de Governo e o Procurador Geral do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

314

Município em Brasília/DF, quando da participação da XXII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios ocorrido de 08 a 11 de abril de 2019, apresentando alguns resultados positivos ao Município às fls. 105 e 106.

Afirmam que as despesas realizadas pelo Secretário de Governo, compartilhada com o Procurador Geral do Município guardam total razoabilidade e aliado ao interesse público, razão pelas quais o questionamento entabulado são incabíveis.

Ainda, as despesas relacionadas ao adiantamento possuem amparo na Lei Municipal nº. 2.953/2015, como também ouve a regular prestação de contas, sendo estas auditadas pelo Controlador Geral do Município, inclusive, manifestando-se pela regularidade, atendendo ao disposto na Lei Municipal 2.953/2015 e demais normas complementares.

Por essas razões e ante aos vícios constantes da representação e seu processamento, os quais geram nulidade ao presente, requerem o arquivamento do Processo nº. 237/2020, no mérito pleiteiam a improcedência dos pedidos formulados vez que não se conhece qualquer irregularidade nas despesas questionadas.

II – DA ANÁLISE

II.I – DA INCOMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA PROCESSAR E JULGAR SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Inicialmente, importante asseverar que o Poder Legislativo possui dentre suas funções típicas, legislar e fiscalizar, tendo as funções de administrar e julgar como funções atípicas, ou seja, aquelas tidas como típicas de outros poderes da federação como executivo e judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

315

Dessa forma, imprescindível destacar que a função atípica de julgar da Câmara Municipal é limitada aos casos de julgamento dos próprios vereadores e membros da mesa, como também, por infração político-administrativo do Prefeito Municipal definidas na Lei.

Neste sentido o Decreto Lei nº. 201/1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, assim dispõe sobre o julgamento da Câmara Municipal:

"Art. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

No mesmo diapasão e respeitando a norma federal, o Regimento Interno desta Câmara, dispõe em seu art. 71, que as comissões processantes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

314

são destinadas a apurar denúncias contra vereadores e/ou contra Prefeito Municipal por infração político-administrativa prevista em Lei.

Veja que o regramento federal, bem com o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária não menciona o processamento e/ou julgamento dos Secretários Municipais.

De modo que não compete ao Poder Legislativo local processar e julgar secretários municipais, ainda mais em casos de improbidade administrativa.

Se assim o fizer, estará flagrantemente usurpando competência legislativa da União, pois, estariamos inovando nas hipóteses de infrações político-administrativo em âmbito local.

Esse é o entendimento dos Tribunais, conforme segue:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso X, do artigo 7º; inciso I e suas alíneas "a" e "b" e parágrafo único, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Charqueada - Tipificação do crime de desobediência e infração administrativa por ausência injustificada, diante de convocação pela Câmara Municipal ou de Comissão por ela formada, de Prefeito, Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município - Violação do disposto no artigo 144, da Constituição Estadual - Desrespeito ao princípio federativo — Competência legislativa exclusiva da União - Extrapolação do disposto no Decreto-lei 201/67 e na Lei Federal nº 1079/50 Inconstitucionalidade na parte que tipifica crime de responsabilidade e infração administrativa - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0516902-25.2010.8.26.0000; Relator (a): Carlos de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 13/07/2011)."

Neste sentido o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que compete à União Federal tanto definição dos crimes de

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

317

responsabilidade, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA SOBRE TIPIFICAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REPRODUZ LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação Direta não conhecida em relação ao inciso I do art. 65 da Constituição do Estado de Roraima, pois sua inconstitucionalidade já foi declarada no julgamento da ADI 4.805, Relator Ministro LUIZ FUX. 2. Compete apenas à União (art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF) legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade e sobre o processo e julgamento desses ilícitos. Essa competência foi exercitada pela edição da Lei Federal 1.079/1950, em grande parte recepcionada pela Constituição de 1988. (Enunciado 722 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convertida na Súmula Vinculante 46). 3. No caso, são inconstitucionais os artigos 64 e 65, § 2º, da Constituição de Roraima, por afronta à competência legislativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade, seja tipificando os ilícitos ou disciplinando questões inerentes ao processo e ao julgamento. julgada parcialmente procedente. (ADI 5895, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)"

Pacificando o entendimento que compete a União dispor sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº. 722, vejamos:

"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento."

Em 2015 o Supremo trouxe força Vinculante a esse entendimento ao editar a Súmula Vinculante nº. 46:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

318

Veja que a fim de adequar-se as normas de regência, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, excluiu por meio da Resolução nº. 12/2002 do corpo do texto do art. 162, os secretários municipais, permanecendo apenas, o processamento e julgamento do Prefeito e Vereadores.

Corroborando com esse entendimento há no Senado Federal o projeto nº. 12/2017 que altera o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, como forma de estender os delitos nele previstos aos secretários municipais, o que poderá incluir o processamento e julgamento dos secretários municipais ao Poder Legislativo Municipal, o que não ocorre até o presente momento.

Dessa forma, evidente que não cabe ao Poder Legislativo Municipal processar e julgar Secretários Municipais por infrações político-administrativas, tampouco, por improbidade administrativa como consta da representação.

II.II – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA INVESTIGAÇÃO

Em que pese a louvável e nobre intenção da popular, em apresentar denúncia contra um agente político, sobre supostas abusos com recursos públicos, no seu exercício da cidadania, importante destacar que a via eleita para apurar e investigar tais fatos, qual seja a Instauração de Comissão Processante, não se mostra adequada, pois, extrapola a competência de julgar da Câmara, bem como do seu poder fiscalizatório.

Realça o texto constitucional (arts. 31 e 70 a 75) que a função básica de controle externo, que significa, a rigor, ação fiscalizatória como expressão de equilíbrio e proteção as ações do Poder Executivo, abrangendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

319

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Todavia, essa fiscalização não é absoluta, ou seja, possuem limitações ao seu exercício. Assim, para a efetivar a função fiscalizatória da Câmara Municipal no controle da administração pública, os parlamentares possuem diversos mecanismos e ferramentas a serem utilizadas, dentre elas, o pedido de informações, convocação de representantes do Poder Executivo, dentre outras.

De acordo com a representação, a qual possui com objeto apurar irregularidades, destacamos a Comissão de Inquérito prevista no art. 68 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, que destina-se a averiguação e apuração de fato determinado por prazo certo.

Sendo assim, ante aos pleitos e fatos narrados pela requerente na representação, que tem como único objetivo averiguação e apuração de fatos tidos como irregulares, a via que se mostra adequada a seu processamento, para encaminhamento de possíveis e futuras providências, demonstra-se a Comissão de inquérito e não Comissão Processante.

II.III – DOS PRAZOS REGIMENTAIS

É cediço que estamos passando por uma situação critica por causa do COVID-19, com isolamento social que neste momento é essencial, contudo, traz algumas dificuldades, como no próprio funcionamento da Câmara Municipal.

Ciente dessas dificuldades, solicitei na sessão do dia 16/03/2020 a suspensão dos prazos desta Comissão, no entanto, não foi objeto de

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

320

deliberação, tampouco, solicitação do Presidente da Comissão Processante para suspensão dos prazos desta Comissão.

Dito isso, o Regimento Interno da Câmara em seu art. 165, estabelece, que cabe a Comissão Processante notificar os denunciados no prazo de 5 dias, após, a instalação da Comissão, a qual ocorreu na sessão plenária do dia 16/03/2020.

Sendo assim, o prazo final para promover a notificação dos denunciados se encerraria no dia 23/03/2020, isso considerando dias úteis, conforme dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil. Contudo, os denunciados foram notificados no dia 24/03/2020, ou seja, um dia após finalizado o prazo regimental, o que por si só gera nulidade dos presentes autos.

Ainda, importante frisar que o prazo para os requeridos apresentarem defesa é de 10 dias, segundo dispõe o §1º do art. 165 do Regimento Interno.

Entretanto, o prazo regimental não foi observado mais uma vez pela presidência da Comissão, vez que notificou os requerentes para apresentarem defesa prévia, no prazo de 15 dias, conforme se verifica nos ofícios externos nº. 01 e 02/2020, ou seja, estipulando prazo diverso do regimental.

Em que pese não haja prejuízo aos denunciados, nem violação da ampla defesa e contraditório, pois, o prazo concedido foi maior, é importante a observância dos prazos legais e regimentais para regularidade do processo.

Dessa forma, diante da inobservância dos prazos previstos no Regimento Interno desta Casa no processamento da presente representação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

321

entendo conter vícios insanáveis que geram nulidade dos presentes autos, pelo que resta prejudicada a análise de mérito.

III – MÉRITO

Após a análise das preliminares, que por si só já indicam o arquivamento dos autos, passamos as considerações do mérito da representação com o intuito de esclarecimentos.

Quanto aos gastos realizados pelo Secretario de Governo Sr. Genildo Carvalho com alimentação, principalmente no que se refere a algumas iguarias como bacalhau no valor de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) e picanha especial de R\$ 91,90 (noventa e um reais e noventa centavos) conforme nota fiscal do dia 08/04/2019, esses se mostram no mínimo exorbitantes.

De forma substancial as despesas financiadas com os recursos públicos nessa viagem do Secretário de Governo, se mostram desproporcionais com os princípios da economicidade e moralidade, até pelo momento de crise que passamos. E entendo que qualquer secretário ou agente público, tenha de agir com um mínimo de zelo, evitando desperdícios do dinheiro público.

No entanto, o próprio Controlador Geral do Município declarou regular a prestação de contas realizada pelo Secretario de Governo, inclusive, destacou que os gastos estão de acordo com o disposto na Lei Municipal nº. 2.953/2015, a qual institui e dispõe sobre o regime de adiantamento de que trata a lei federal nº 4.320/64, no âmbito do poder executivo do nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

322

Sendo assim, ainda que as despesas demonstradas não estejam coerentes com alguns princípios, não verifica-se ilegalidade nos gastos, sendo que análise precisa da violação dos princípios que regem a administração pública, em especial economicidade e moralidade é de competência do judiciário.

Ademais, quanto a responsabilidade solidária do Excelentíssimo Sr. Prefeito no presente caso, não verifica-se tal possibilidade, uma vez que a prestação de contas foi auditada e aprovada pela Controladoria do Município, assim, estando dentro da legalidade.

Com isso, não há infração político-administrativo cometido pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito, não tendo o chefe do Executivo poder, quanto aos atos pessoais praticados pelo Secretário Municipal Governo, ainda mais, se esses, encontram-se em consonância com a legislação pertinente.

IV – CONCLUSÃO

Concluindo esse relatório, gostaria antes de manifestar meu voto, de enaltecer e parabenizar mais uma vez a Sra. Simone, que demonstra interesse com a coisa pública, manifestando o poder fiscalizatório dos municíipes no exercício de sua cidadania.

No que se refere as despesas do Secretário, em que pese não sejam ilegais, se mostram desnecessários, estando minimamente em desacordo com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial da economicidade e moralidade e, principalmente, contrário aos interesses da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO PROCESSANTE

323

Dessa forma, é importante ressaltar e cobrar, que fatos como esses, não se repitam em nosso município, pois, estaremos fiscalizando fortemente junto com a população.

Entretanto, hoje, diante das irregularidades formais na própria representação, como a incompetência da Câmara para processar e julgar esses casos, e, ainda, a inadequada via eleita, por meio de Comissão Processante para investigar, bem como, os vícios formais no processamento da representação, como a inobservância dos prazos regimentais, a medida que se impõe é o arquivamento do presente feito.

Por tais razões e não podendo aqui desconsiderar as flagrantes ilegalidades, **voto pelo arquivamento do processo legislativo nº. 237/2020**, que dispõe sobre a representação contra o Secretário de Governo Sr. Genildo Carvalho.

É como vota o Relator.

Comissão Processante, 09 de abril de 2020.

Celso Nicácio - PSD
Vereador Relator

324



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

COMISSÃO PROCESSANTE

MEMORANDO 03/2020.

De: Presidência da Comissão Processante

Para: Presidência da Câmara Municipal de Araucária.

Senhora Presidente,

Aos 09 dias do mês de Abril do ano de 2020, reuniu-se na sala das comissões o presidente da Comissão Processante, Vereador Elias Almeida, seus assessores, Eduardo e Wagner, Vereador Fábio Pedroso e o servidor da casa, Pierre, a fim de dar prosseguimento nos trabalhos da comissão conforme disposto no regimento interno desta casa.

Informo vossa senhoria que por maioria de votos, quais sejam, do Vereador Nicácio e Vereador Fábio Pedroso, a decisão da comissão processante é pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 237/2020.

Solicito que seja encaminhada ao plenário para votação da presente decisão desta comissão processante.

Atenciosamente,

Elias Almeida dos Santos

PRESIDENTE

Celso Nicácio
RELATOR

Fábio Pedroso
Vereador

Pierre da Cunha Silveira
Auxiliar Administrativo



325

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ata nº 01/2020

COMISSÃO PROCESSANTE

Aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte, reuniu-se extraordinariamente na sala das comissões da Câmara Municipal de Araucária, a COMISSÃO PROCESSANTE, composta pelos Vereadores Elias Almeida dos Santos – Presidente, Vereador Celso Nicácio – relator e vereador Fábio Pedroso – Membro. Presentes ainda os assessores Eduardo e Wagner e o servidor Pierre. O Presidente da Comissão, Vereador Elias Almeida dos Santos Iniciou a reunião com as seguintes palavras: Boa Tarde a todos, essa reunião foi convocada para leitura e discussão do parecer preliminar do relator da comissão processante instaurada nos termos do artigo 162 do regimento interno da câmara para apurar denúncia formalizada por popular sra. Simone dos Santos Barra para averiguar atos de improbidade administrativa em face do Secretário de Governo do Município de Araucária Sr. Genildo Pereira Carvalho por má utilização de recursos públicos em viagem à Brasília/DF e responsabilidade do Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, havendo quórum regimental que seriam dois vereadores, presentes os vereadores Elias e Fábio Pedroso, o vereador Nicácio relator já mandou seu voto de acordo com seu parecer. Nesse momento eu peço a leitura do relatório do Vereador Nicácio. Em seguida o assessor Eduardo Leu o parecer preliminar, conforme consta das folhas 311 à 323 do Processo Legislativo nº 237/2020. Em seguida o Vereador Elias Almeida solicitou ao assessor Eduardo para que este falasse em relação aos prazos, pois segundo ele “estamos dentro dos prazos”, o assessor Eduardo que frisou que: “Eu só tenho que fazer alguns apontamentos de ordem técnica, o primeiro deles é que: Em que pese a votação tenha sido realizada no dia 16 de março, consta da folha 78 do processo administrativo, a Presidente da Câmara só homologou a comissão no dia 17 de março, iniciando os prazos partir do dia 18, o que faz com que, exatamente, o secretário de governo, conforme consta das folhas 83 e 84 do processo administrativo, tenha recebido dentro do prazo correto, qual seja, dia 24, dentro dos 5 dias uteis. O segundo prazo a ser esclarecido é em relação ao prazo de 15 dias corridos, conforme consta dos ofícios 01 e 02 de 2020, ‘Notifico por fim para que apresente sua defesa preliminar nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento interno desta casa no prazo de 15 dias corridos a contar do recebimento do presente documento’, ou seja, dia 24 já conta, apesar do regimento interno da casa dispor de 10 dias, e aqui ter sido dado 15 dias corridos, ambas contagem de prazos, finalizam no dia 7 de abril, ou seja, não há prejuízo real para a defesa nem do prefeito nem do secretário, já

que os prazos, em que pese tenha sido escrito de forma diferente, terminaria mm no mesmo dia.” Em seguida o vereador Elias colocou em discussão o parecer, o qual não houve manifestação, em seguida o presidente declarou o voto do relator como sendo favorável ao arquivamento e pediu o voto do vereador Fábio Pedroso, que acompanhou integralmente o voto do relator. Em seguida o presidente proclamou o resultado como sendo maioria pelo arquivamento E encerrou: Não havendo mais nada a declarar, declaro encerrada a reunião. O Pierre da Cruz Silveira
Auxiliar Administrativo lavrou a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Processante.

Elias Almeida dos Santos
Presidente



Celso Nicácio
Relator

Fábio Rodrigo Pedroso
Membro

327



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

COMISSÃO PROCESSANTE

O Presidente da Comissão de Processante, no uso de suas atribuições regimentais, ENCAMINHA O PRESENTE PROCESSO LEGISLATIVO Nº 237/2020 para Análise da Direção Jurídica.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Araucária, 13 de abril de 2020.

Elias Almeida dos Santos

PRESIDENTE

Eduardo Schamne Barbosa
OAB 103.235